



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108819 - SP (2023/0406781-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS : ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO DA PENHORA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme constou na decisão monocrática, a parte insurgente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi contrariado, mas não apontou, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseverou apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar as questões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, conforme dispõe a Súmula 284/STF.

2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em virtude de fatos processuais supervenientes à afetação da matéria.

3. Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

4. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

5. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

6. O Tribunal de origem, analisando minuciosamente o caso dos autos, constatou

que não está presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (pois o ajuizamento de ação anulatória, por si só, não acarreta a suspensão), não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal, e manteve a penhora *on-line*.

7. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108819 - SP (2023/0406781-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA
AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
ADVOGADOS : ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO DA PENHORA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme constou na decisão monocrática, a parte insurgente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi contrariado, mas não apontou, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseverou apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar as questões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, conforme dispõe a Súmula 284/STF.

2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em virtude de fatos processuais supervenientes à afetação da matéria.

3. Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

4. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

5. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

6. O Tribunal de origem, analisando minuciosamente o caso dos autos, constatou que não está presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (pois o

ajuizamento de ação anulatória, por si só, não acarreta a suspensão), não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal, e manteve a penhora *on-line*.

7. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial.

Os Agravantes alegam, em síntese que no caso dos autos não incidem as Súmulas 7/STJ e 284/STF e que houve violação do art. 1.022 do CPC.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

O Tribunal *a quo* consignou:

Como relatado, a agravante requereu a suspensão do feito e a FESP foi intimada para se manifestar sobre o pedido, se opondo. Embora tenha sido aberta réplica para a empresa, a FESP requereu, no curso do prazo, a penhora, o que foi autorizado pelo juiz a fls. 164/166, fundamentando-se que: “A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) prevê expressamente que o despacho inicial importa em ordem sucessiva de citação, penhora, arresto, bem como o registro e avaliação desses últimos atos de execução.”E, de fato, a executada não pagou, nem ofereceu bem à penhora, razão pela qual não havia óbices ao prosseguimento do feito.

Nesse ponto, cumpre observar que o tão só ajuizamento da ação anulatória não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Realmente, a suspensão do feito só seria admitida se concedida a tutela antecipada ou comprovado o depósito do montante integral do débito (incisos II e V do mesmo artigo), o que não consta dos autos.

Ademais, a parte agravante apresentou a sua réplica na origem (170/173), houve nova manifestação da FESP (fls. 188/189), e apenas na sequência o processo foi encaminhado ao SISBAJUD, daí porque não há de se falar em violação ao contraditório e ampla defesa.

De se notar, portanto, que não está presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal. No mais, a medida determinada pelo juízo a quo é cabível.

É certo que a execução deve ser feita em proveito do credor, de modo que seu crédito seja satisfeito com a maior brevidade possível, sobretudo tratando-se de cobrança tributária.

Com isso em mente, o legislador estabeleceu no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) o dinheiro como o primeiro item da ordem de preferência de bens sobre os quais pode recair a penhora:

(...)

Ademais, há que se destacar que o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC/2015 não é absoluto, cedendo lugar para as normas que visam garantir a eficácia da execução e a consequente satisfação do crédito discutido.(...)

Ademais, citada para os termos desta execução fiscal, a executada teve a oportunidade de indicar bens à penhora que efetivamente garantissem o juízo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80.

De se notar, também que a legislação de regência atualmente prevê que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Portanto, respeitando entendimento diverso, a r. decisão atacada deve ser mantida, subsistindo a penhora on line. (fls. 10.628-10.632, e-STJ)

Conforme constou na decisão monocrática, a parte insurgente sustentou que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi contrariado, mas não apontou, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseverou apenas ter oposto Embargos de Declaração, sem indicar as questões sobre as quais deveria pronunciar-se a instância

ordinária nem demonstrar a sua relevância para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, conforme dispõe a Súmula 284/STF.

O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em virtude de fatos processuais supervenientes à afetação da matéria.

Na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, a propriedade de suspender as Execuções Fiscais. Entretanto, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior, foi publicada a Lei 14.122/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

O Tribunal de origem, analisando minuciosamente o caso dos autos, constatou que não está presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (pois o ajuizamento de ação anulatória, por si só, não acarreta a suspensão), não havendo que se falar em suspensão da execução fiscal, e foi manteve a penhora *on-line*.

Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.108.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0406781-0

Número de Origem:

1287129189 128712918915064877920208260625 15064877920208260625 20421757220238260000
2042175722023826000050000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA

OUTRO NOME : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

ADVOGADOS : ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA

AGRAVANTE : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

ADVOGADOS : ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024